



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02584/08

Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Atendimento parcial às disposições da LRF.

PARECER PPL – TC – 00167/2010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º **02584/08**, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE **SOBRADO**, Sra. **Célia Maria de Oliveira Melo**, relativa ao exercício financeiro de **2007**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pela Prefeita, na execução orçamentária e financeira do município de Sobrado, no exercício financeiro de 2007:

1. abertura de créditos adicionais sem fonte de recursos, no montante de R\$ 66.729,89;
2. divergência entre as informações apresentadas na PCA versus SAGRES e na PCA versus RGF do segundo semestre;
3. aplicação de apenas 58,63% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério;
4. diferença entre os valores retidos e recolhidos ao INSS a título de contribuição dos segurados, no valor de R\$ 214.208,77.

Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o **cumprimento parcial** das disposições essenciais da Lei Complementar n.º 101/2000 na Gestão Fiscal da Chefe do Poder Executivo do Município de **SOBRADO**, no exercício financeiro de 2007, em virtude do descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02584/08

TCE – Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 25 de agosto de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Arnóbio Alves Viana

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral junto ao TCE/PB